



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 86/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 76/2020

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE NÃO CREDENCIOU A EMPRESA GRÁFICA DO PRETO LTDA-ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DISPENSER COM RESERVATÓRIO PARA ALCOOL EM GEL, DISPENSER PARA PAPEL TOALHA INTERFOLHAS, DISPENSER SUPORTE PORTA PAPEL HIGIÊNICO, TOTEM DISPENSER EM TUBO PARA ALCOOL EM GEL E TOTEM HIGIENIZADOR DE MÃOS AUTOMÁTICO.

RECORRENTE: GRÁFICA DO PRETO LTDA-ME

RECORRIDO: PREGOEIRA

I) DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA-ME, CNPJ 03.750.414/0001-26, contra decisão que não credenciou a mesma no pregão presencial n.º 76/2020.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, uma vez que atendidas as disposições do edital e do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 com a redução prevista no art. 4º-G da Lei Federal nº 13.979/2020. A recorrente manifestou o interesse em recorrer, conforme consta junto aos autos e apresentou as razões recursais dentro do prazo legal.

II) DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram intimados todos os demais licitantes, conforme Ata da Sessão de Abertura (subscrita pelos participantes), acerca da

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

manifestação do interesse do ora recorrente em recorrer e do prazo para apresentação das respectivas contrarrazões recursais.

III) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, em síntese, que não fora credenciada em razão de incompatibilidade do CNAE. Alega que possui atestado de capacidade técnica plenamente compatível com o edital, bem como afirma que já prestou serviços para diversas empresas e órgãos públicos de forma completa com histórico compatível.

De acordo com a recorrente os códigos 32.99-0-03 (Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminoso; 32.99-0.04 (Fabricação de painéis e letreiros luminosos; 32.99-0-99 (Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente); 32.29-5-99 (Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente e 43.29-1-01 (Instalação de painéis publicitários) dos CNAES da empresa são compatíveis com o objeto licitado.

Ao final requer que o recebimento do recurso administrativo e a reconsideração da decisão do pregoeiro, para declarar a empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA-ME como credenciada para o presente certame, retomando a sessão na fase de credenciamento.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Embora devidamente intimados, conforme ata da sessão pública de abertura e julgamento do pregão n°. 76/2020 (subscrita pelos participantes), os demais licitantes não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (negritei)

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Neste sentido, mister trazer à baila a posição do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada conforme o Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”*.

Considerando que o edital prevê como requisito para a participação, no subitem 7.1, que a empresa comprove com documentos o registro ou autorização legal, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, e, ponderando que a empresa recorrente não possui CNAE compatível com o objeto da presente licitação, já que não se trata o objeto de comunicação visual, bem como que, uma vez previsto no edital, tal exigência faz-se obrigatória, porquanto não houve qualquer impugnação no prazo legal.

Diante disso, constato que não há razões para acolher o recurso apresentado durante a Sessão Pública de Reabertura, já que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

IV - CONCLUSÃO

Assim, esta comissão resolve receber e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA-ME, CNPJ 03.750.414/0001-26, mantendo as decisões tomadas durante a sessão pública do certame e registradas em ata.

É a informação que se submete à apreciação superior para as providências cabíveis.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 03 de novembro de 2020.

QUÉZIA DA ROSA FERREIRA

PREGOEIRA

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br